

Recurso Especial Cível nº 0099540-45.2025.8.19.0000

Recorrente: DÉBORA MACHADO GUARINI FERNANDES

Recorrido: DANIEL GUARINI LEMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, fls. 166, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Segunda Câmara de Direito Privado, assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DA RÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO QUE NÃO MERECE SER CONHECIDO, ANTE O JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL FOI RECEBIDO EM DOAÇÃO EM 1984, RESIDINDO COM ANIMUS DOMINI AO LONGO DOS ANOS, INCLUSIVE COM A REALIZAÇÃO DE OBRAS. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CAPAZES DE CORROBORAR O ALEGADO NAS RAZÕES RECURSAIS NÃO VERIFICADOS. AUTOR/AGRAVADO QUE É PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. LAPSO TEMPORAL DE RESIDÊNCIA DA RÉ/AGRAVANTE QUE NÃO AFASTA A ATUALIDADE DO ESBULHO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL OCORRIDA EM 28/12/2022 QUE PÔS FIM AO CONTRATO DE COMODATO. POSSE ILÍCITA A PARTIR DE ENTÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A REINTEGRAÇÃO DA POSSE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 562 DO CPC. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO R. DECISUM.

RECURSO DESPROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONDIÇÕES DE SAÚDE E RESIDÊNCIA DA EMBARGANTE QUE NÃO INTERFEREM NO FUNDAMENTO JURÍDICO ADOTADO. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. VÍCIOS NO V. ACÓRDÃO NÃO VERIFICADOS. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões de recurso especial, o recorrente não alega violação de artigos, tão somente dissídio jurisprudencial.

Postula o provimento do recurso visando à reforma do acórdão que manteve tutela de urgência concedendo a liminar de desocupação e reintegração de posse do imóvel em favor do recorrido, com expedição do respectivo mandado. Requer, ainda, atribuição de efeito suspensivo da ordem de desocupação até o julgamento definitivo do recurso.

Contrarrazões conforme fls. 217.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não merece ser admitido, pois quando se trata de deferimento ou indeferimento de liminar, o Superior Tribunal de Justiça aplica, por analogia, a **Súmula nº 735 do STF** (“Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”). Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA

JURÍDICA DEMANDANTE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA AÇÃO RESCISÓRIA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO DECISUM QUE, EM REGRA, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) 3. *Em atenção à precariedade da decisão liminar que decide pedido de antecipação de tutela, pois, passível de reversão a qualquer tempo pelas instâncias ordinárias, afigura-se, em regra, incabível o recurso especial dela advindo, porque faltante o pressuposto constitucional de esgotamento de instância. Posicionamento, este, cristalizado no enunciado n. 735 da Súmula do STF, segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar", in totum aplicável, por analogia, aos recursos especiais.* Nesse caso, o apelo nobre somente comporta exame, excepcionalmente, quando destinado à verificação do preenchimento dos requisitos da antecipação de tutela, desde que, para tanto, não seja necessário o reexame de matéria fático-probatória, circunstância que não se verifica na hipótese. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.118.714/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEDIDA CAUTELAR. DEFERIDA. BLOQUEIO DE

CRÉDITO FINANCEIRO. GARANTIA DO JUÍZO. REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL. SÚMULA N. 735 DO STF POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. *Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, revela-se inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do Tribunal estadual, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF. (...)* (AgInt no AREsp n. 2.002.185/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. *No mais, a jurisprudência do STJ, à luz da Súmula 735/STF, firmou-se no sentido de que, via de regra, não é cabível Recurso Especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou concede antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.* 4. *Agravo Interno do Município a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.808.482/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 14/2/2020.)*



Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente